



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008703/2007-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-02.005 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente Luiz José Johnson
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE – GLOSA INDEVIDA

Não pode ser mantida a glosa do imposto retido na fonte uma vez que ficou comprovado nos autos a retenção e/ou recolhimento do imposto de renda..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em da provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez , Odmir Fernandes, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Através da Notificação de Lançamento foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.120,45 (cod. 2904) e imposto a pagar no valor de R\$ 3.130,07 (cód. 0211) relativos ao exercício de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos e glosa do impostoretido na fonte tendo em vista os valores informados em DIRF para o CPF do interessado. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O crédito tributário é de R\$ 9.252,04.

Inconformado com a exigência, o contribuinte, através de seu procurador (11.2) apresenta impugnação (11.1) esclarecendo que não houve a omissão de rendimentos apontada na notificação, pois os rendimentos oriundos da ação judicial do Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS foram por ele informados na declaração de ajuste anual, porém, não constou a Caixa Econômica Federal como fonte pagadora. Esclarece que do total de R\$ 16.336,50 recebidos foram descontados os honorários advocatícios pagos conforme documentos em anexo. Quanto a glosa do imposto retido na fonte de R\$ 3.267,30 nada menciona. Junta os documentos de fls. 3/9.

Requer a tramitação prioritária do presente processo com base no Estatuto do Idoso.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/POA nº 10-22.949, de 02 de dezembro de 2009, cuja ementa está abaixo transcrita;

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Excluído o montante lançado em processo de revisão, tendo em vista a constatação de que o contribuinte ofereceu a tributação os rendimentos oriundos de ação judicial.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Mantida a glosa do imposto retido na fonte uma vez que não ficou comprovado nos autos a retenção e/ou recolhimento aos cofres da Unido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente cientificado dessa decisão em 07 de janeiro de 2010 (fls. 46) ,
ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 28 de janeiro de 2010 (fls. 47), onde
ratifica os argumentos apresentados na impugnação e traz documentos de fls.56 a 80 .

Este é o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

A matéria que restou a ser apreciada por esse colegiado, versa sobre a glosa do IRFonte no valor de R\$ 6.195,42, que teria sido retido pela fonte pagadora Hotéis Itapuã, CNPJ 92.694.546/0001-06.

O Recorrente não havia apresentado nenhum comprovante quando protocolou a impugnação, fazendo-o agora em sede de recurso de fls. 56 a 80.

Podemos verificar que há comprovação da retenção e recolhimento do imposto, conforme documento de fls. 57.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito dou provimento para reestabelecer o IRFonte no valor de R\$ 6.195,42.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior- Relator